Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4299/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17029/2012
PROTOCOLO	:	1271865
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PRESIDENTE
CARGO DO ORDENADOR	:	DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 013/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MARCOS LUIZ DA MAIA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 013/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO E CESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE DIGITALIZAÇÃO DE ARQUIVOS VIA SISTEMA WEB, PARA DIGITALIZAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXISTENTES NO LEGISLATIVO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.900,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO E CESSÃO DE USO DE SOFTWARE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o presente processo do Contrato administrativo nº 013/2012, firmado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã, neste ato representado por seu Presidente Sr. Dário Honório Martins Almirão, e a empresa Marcos Luiz da Maia – ME, representada por Marcos Luiz da Maia, objetivando a locação e cessão de uso de software de digitalização de arquivos via sistema Web, para digitalização de todos os documentos existentes no legislativo.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Carta Convite nº 013/2012 e, a formalização deste contrato.



Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE examinou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-14690/2012, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15607/2012, entendendo:

> "Ante o exposto e, diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite e da formalização do Contrato nº 13/2012, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração."

É o Relatório, passo a decidir.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato Administrativo nº 013/2012** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite nº 013/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 013/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 17 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr